



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.966, DE 2017 **(Do Sr. Rogério Silva)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o dever do fornecedor de serviço de prestação ou execução continuada, público ou privado, de estender as ofertas ou promoções novas aos consumidores que, na data de sua veiculação, já sejam contratantes do mesmo serviço.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-731/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 31-A:

“Art. 31-A. Em caso de serviço de prestação ou execução continuada, público ou privado, toda oferta ou promoção nova que implique benefícios ou condições mais vantajosas relativas a qualidade, quantidade, preço ou formas de pagamento deve ser estendida pelo fornecedor aos consumidores que, na data do início de veiculação da oferta ou promoção, já sejam contratantes do mesmo serviço.

§ 1º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o fornecedor deverá comunicar ao consumidor a oportunidade da oferta, observado o disposto no art. 31 desta Lei, fixando prazo não inferior a dez dias para sua aceitação.

§ 2º A extensão da oferta ou promoção nova de que trata este artigo dar-se-á em idênticas condições a todos os consumidores da mesma base geográfica de abrangência da mesma, independentemente da data de adesão.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação deste Projeto de Lei se justifica diante da necessidade de corrigir uma grande injustiça atualmente verificada no mercado de consumo, que é a cobrança diferenciada de valores dos mesmos serviços de clientes novos e antigos.

Corriqueiramente, os veículos de imprensa noticiam abusos cometidos por prestadoras de serviço de telefonia, energia elétrica, água e gás, por operadoras de serviço de TV por assinatura e *internet*, por instituições privadas de

educação e até mesmo por instituições financeiras, as quais, no afã de captar novos clientes, veiculam ofertas ou promoções com condições muito mais vantajosas para novos clientes do que aquelas que já praticam para seus clientes atuais.

Entendemos que é plenamente compreensível, e juridicamente viável, que os fornecedores estabeleçam suas políticas comerciais para a captação de novos clientes. Não há como negar-lhes essa liberdade. Contudo, não se pode admitir que, para expandir sua base de clientes, os fornecedores de serviços de prestação ou execução continuada adotem tratamento discriminatório entre seus clientes, oferecendo condições mais vantajosas aos clientes novos do que aquelas que se aplicam aos clientes mais antigos – e pior, sem permitir a estes últimos a possibilidade de acesso às mesmas condições promocionais.

Entendemos que se trata de uma prática abusiva, que contraria toda a lógica que tradicionalmente orienta as relações contratuais de trato sucessivo. Em lugar de beneficiar o consumidor mais antigo, que possui maior e melhor histórico de relação comercial com o fornecedor, esse tipo de prática acaba punindo quem acreditou na empresa e, anteriormente, contratou os mesmos serviços, por um preço que acaba se revelando mais alto.

Nesse contexto, o que buscamos com a presente proposição é acabar com esse tratamento anti-isonômico e discriminatório, que nos parece verdadeiramente injustificável.

Para tanto, estamos propondo que, doravante, o fornecedor de serviço de prestação ou execução continuada, público ou privado, seja obrigado a estender, aos clientes antigos, a possibilidade de acesso a toda oferta ou promoção que implique benefícios ou condições mais vantajosas relativas a qualidade, quantidade, preço ou formas de pagamento do serviço. Segundo propomos, o fornecedor, a partir do momento que lançar a promoção ou oferta aos clientes novos, ficará obrigado a oportunizar aos clientes antigos o acesso às mesmas condições contratuais, concedendo-lhe, um prazo não inferior a dez dias para reflexão e aceitação dessas novas condições.

Estamos convictos de que, com essa inovação legislativa, a Câmara dos Deputados atuará de maneira consistente para o aprimoramento das regras sobre oferta e cobrança de serviços aos consumidores de todo o País.

Por todas essas razões, peço o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2017.

Deputado ROGÉRIO SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I **DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

CAPÍTULO V **DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

Seção II **Da Oferta**

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após a sua publicação\)*](#)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

FIM DO DOCUMENTO